

Embora se tenha noticiado a ausência de um relatório final da Comissão Temática em que se inseria o trabalho da subcomissão de Educação, Cultura e Esportes, o anteprojeto de Constituição organizado pelo deputado Bernardo Cabral praticamente repetiu, com algumas alterações, o texto elaborado por aquela subcomissão, com certos agravantes, embora seja justo reconhecer que várias tolices, expressas em torrentes de palavras inúteis e inadequadas, tenham sido postas de lado. De acordo com um dos críticos mais equilibrados do anteprojeto organizado pelo deputado Bernardo Cabral, o senador do PMDB pelo Mato Grosso do Sul, Wilson Martins, "feita a compatibilização entre os vários textos setoriais, falta agora compatibilizar o projeto com a realidade brasileira".

O senador tem carradas de razão no que diz, mas, ainda assim, parecemos otimista. De fato, há patentes incompatibilidades não só entre os "textos setoriais", como no caso várias vezes apontado das contradições entre o que estabelece o capítulo sobre a ordem econômica e o referente à ordem social, mas no interior de um mesmo capítulo. Noticiou-se que o relator, entre dois textos versando o mesmo tema e apresentando contradição, escolhia sempre o mais "progressista" (?). Parece, entretanto, que, no caso da educação, entre textos que se contradiziam, o relator preferiu escolher... os dois, numa "justiça salomônica" cuja profundidade não conseguimos captar.

Para dar um exemplo gritante, o inciso IV do art. 378 estipula a "gratuidade do ensino público em todos os níveis", acatando as propostas do "progressismo" demagógico. Entretanto, logo no artigo seguinte, que

enumera as formas pelas quais "o dever do Estado com o ensino público" se estivará, estabelece-se no inciso II a "extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente (o grifo é nasso) ao ensino médio", o que quer dizer que o ensino público, gratuito em todos os graus, *virá a ser gratuito, progressivamente, no grau médio (e o superior?)*. Mas não é só: no mesmo artigo, o inciso IV garante "educação gratuita em todos os níveis de ensino às pessoas portadoras de deficiências e aos superdotados, sempre que possível em classes regulares, garantida a assistência e o acompanhamento especializados". Se o que se quer ressaltar é o fato de os deficientes e os superdotados integrarem classes regulares, não se sabe o que faz aí a redundante referência à gratuidade, já estabelecida no artigo anterior. Se o que se pretende é que os deficientes e os superdotados recebam educação gratuita, então se nega a gratuidade antes estendida universalmente no ensino público, tenham ou não os seus beneficiários, até nas universidades, condições de pagar os seus estudos. Mais adiante, no § 3º do art. 384, estabelece-se *taxativamente* que "é vedada a cobrança de taxas ou contribuições educacionais em todas as escolas públicas", de forma que a gratuidade total e absoluta do ensino público volta a ser afirmada, sendo de imaginar, na tentativa de sanar-se a contradição, *que se queira tornar não só gratuito, mas obrigatório também o ensino médio (e por que não tornar obrigatório o ensino superior?)*, conforme o já citado inciso II do art. 379.

Por falar em ensino médio, a que pretende referir-se o candidato legislador? Refere-se ele aos antigos gi-

násio e colégio (que na terminologia anterior a 1971 constituíam o ensino médio) ou quer referir-se ao ensino de 2º grau? É de imaginar-se que se trate deste, já que o ensino fundamental obrigatório é de oito anos (isto é, quatro do antigo primário e quatro do ginásio). Ora, num país em que dez milhões de crianças em idade escolar não têm sequer a oportunidade de ingressar numa escola, não deixa de ser "comovente" essa preocupação com a futura obrigatoriedade do curso colegial. Oliveira Vianna falava do "idealismo da Constituição". Cremos que já não se deve mais usar a expressão, ao menos por respeito a autênticos idealistas, embora divorciados da realidade. O que temos agora não é apenas distanciamento do real, mas, ao mesmo tempo, "alienação", como gostam de dizer os marxistas e os que pensam ser marxistas, e completo desprezo pelas mais elementares exigências de um pensamento coerente.

Como vamos ter ocasião de voltar mais de uma vez ao tema da educação — e também da cultura — na Constituinte, fiquemos hoje apenas com mais uma questão. Estipula o § 2º do art. 384 que "a repartição dos recursos públicos assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação". Em primeiro lugar, isso significa que lá deve vir mais um plano (será um plano quinquenal?), coisa que não tem faltado à educação nacional. Em outras palavras, o que tem faltado é ensino; planos sobram, sem que tenham produzido qualquer efeito real e duradouro. Entretanto, e é isso especialmente o que queremos ressaltar, à União, naturalmente a

responsável por um Plano Nacional de Educação (afinal, como ainda somos, legalmente, uma federação, os Estados não hão de ser sumariamente "enquadrados" nesse plano), de acordo com o § 1º do art. 383, *competem preferencialmente organizar e oferecer o ensino superior*. Mesmo que fique estabelecido, conforme o caput do art. 384, que a União aplique 18 por cento de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, vai ser muito difícil compatibilizar o oferecimento de ensino superior gratuito, provavelmente com uma proliferação ainda maior de universidades federais (exatamente o oposto do que temos preconizado, isto é, a "estadualização" das universidades, muito mais concorde com o ideal federativo, a realidade de cada região ou Estado e um eventual instrumento para deter o "sindicalismo grevista" dos "operários da educação"), com a prioridade do ensino fundamental obrigatório. Ou pretender-se-á que a União elabore mais um Plano Nacional de Educação para que o executem os Estados e os municípios, enquanto ela, prioritariamente, sustenta as greves permanentes das universidades federais? É bem verdade — e esse nos pareceu o maior mérito do deputado Bernardo Cabral no caso da educação — que o relator suprimiu "o direito de greve e de sindicalização" proposto pela subcomissão (cf. art. 2º, inciso VII do texto da subcomissão e art. 378, inciso V, do texto que estamos comentando). Mas, afinal, sem esse direito, o que mais têm feito as universidades federais senão "entrar em greve", delas saindo apenas para poder, rapidamente, entrar outra vez?